PARECER JURÍDICO nº 128/2025
Projeto de Lei nº 3.580/2025

O Projeto de Lei nº 3.580/2025 institui o selo 'Café de Ouro' como certificação de qualidade para o café de Ouro Fino e estabelece a realização anual do Concurso de Qualidade do Café de Ouro e dá outras providências.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do selo 'Café de Ouro', certificando a qualidade e procedência do café produzido no município, aplicável em embalagens (torrado, moído ou em grão) e em cafeterias que usem o produto.local, conforme disposto no artigo 1º.

A Justificativa ao Projeto de Lei, se encontra bem clara, não deixando dúvidas sobre a sua finalidade, senão vejamos:

> *"JUSTIFICATIVA.*
> *Ouro Fino faz parte de uma região reconhecida pela produção de cafés especiais e é sede de grandes empresas como a Falcafé, que mantém fazendas e estruturas de certificação, contribuindo para tornar nosso café reconhecido pela excelência e sustentabilidade. A criação do selo "Café de Ouro" valoriza a trajetória de muitos cafeicultores locais, promovendo reconhecimento de qualidade e procedência, e reforçando a reputação do município no cenário nacional e internacional.*
> *Ao instituir um concurso anual de qualidade, com avaliação técnica por especialistas, estamos estimulando melhorias contínuas de práticas agrícolas, processando e torrefação. Esses concursos, como os já organizados pela Falcafé, têm impacto positivo direto na qualidade dos produtos e, por consequência, aumentam a competitividade de nossos produtores.*

> *Além disso, o selo e o concurso reforçam o potencial turístico do café em Ouro Fino, agregando valor à cadeia local, desde o produtor até os consumidores, beneficiando a economia, o comércio e o turismo. A medida também se alinha à relevância econômica que o café tem para Minas Gerais – em 2023, a safra do Estado gerou quase três vezes mais renda que a extração de ouro.*
> *Com esse Projeto de Lei, buscamos apoiar nossos produtores, fomentar a cultura do café e posicionar Ouro Fino com destaque no competitivo mercado global. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovar essa iniciativa que une tradição, qualidade e desenvolvimento sustentável.*

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda complementando esse entendimento, Fernanda Dias Menezes de Almeida afirma que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também. Acrescenta que o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Por fim, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando, normas gerais (Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991).

É o que explica Regina Maria Macedo Ney Ferrari, *in verbis:*

> [...] o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. **O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local.** (apud REIS, Elcio Fonseca. Federalismo Fiscal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.80).

Portanto, não se verificam ilegalidades ou inconstitucionalidades no projeto apresentado, de modo que o projeto de lei poderá seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n° 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.580/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 21 de julho de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO